



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 12/93
PROC: 549/93
P

LEI N°. 349. DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Disciplina a prestação de serviços de táxis de outras cidades em nosso Município.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a prestação de serviços de táxis oriundos de outras localidades em nosso Município.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos específicos de transporte contratado, proveniente de outras localidades, permitindo tão somente até o desembarque dos respectivos passageiros

Art. 2º - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização e o veículo infrator será recolhido ao Pátio da Secretaria de Obras Públicas.

§1º - No ato da apreensão do veículo infrator será aplicada a multa de 20(vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM - e, em dobro a cada reincidência e assim sucessivamente.

§2º - A liberação do veículo infrator só ocorrerá após o recolhimento aos cofres da Municipalidade, da multa, do serviço de quincho, se houver, e da taxa de estadia.

§3º - Os preços da estadia de veículos e os preços de operação da remoção, efetuados pela Prefeitura, ficam fixados em :

I - Preços da estadia, por um período de 12(doze) horas:- 3(três) U.F.Ms.;

II - Preços de Operação da Remoção:- 13(treze) U.F.Ms.;

Art. 3º - A Prefeitura Municipal manterá cadastro permanente dos veículos infratores, de forma a dar cumprimento ao §1º do art 2º.

Art. 4º - Para o efetivo cumprimento desta Lei, a Prefeitura Municipal requisitará, se necessário, a força policial na interlocução ao motorista na eventual localização e apreensão do veículo infrator

Art. 5º - Na ocorrência de cada infração, a Prefeitura Municipal comunicará ao Sindicato da categoria e à Prefeitura responsável pela expedição do Alvará autorizativo do veículo infrator.

Art. 6º - Qualquer descumprimento à presente Lei, deverá ser comunicado à Seção de Fiscalização desta Prefeitura Municipal, por qualquer cidadão, especialmente os taxistas radicados neste Município, mencionando o modelo do veículo, cor, letras e números da placa e cidade de registro.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

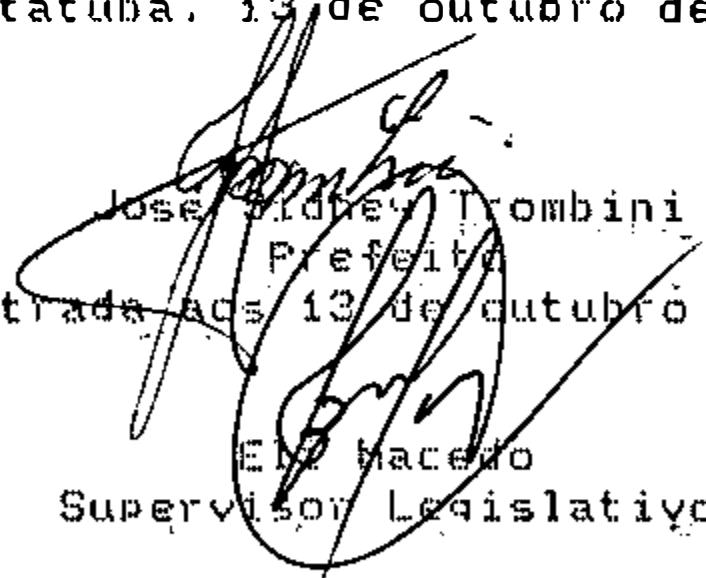
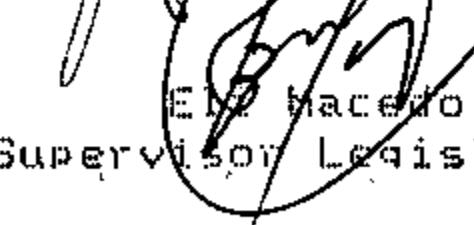
13/10/93
MOGL 549/93
B

no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Fica a critério do Poder Executivo decretar outras medidas e fazer a regulamentação desta Lei, se necessário for.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 13 de outubro de 1993.


José Birdem Trombini
Prefeito

Eraldo Maceiro
Supervisor Legislativo

Publicada e Registrada nos 13 de outubro de 1993.